



PODE EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PARECER Nº 082/2021 – CI

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO/ SETOR DE LICITAÇÃO;

FINALIDADE: Manifestação quanto a Adesão as Atas de Registro de Preço nº 005/2020/, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 016/2019.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Licitatório nº 1908001/2021, cujo objeto é a Adesão a Ata de Registro de Preços Para Aquisição de um Caminhão Frigorífico, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura de Novo Progresso/PA, através do Processo Carona nº005/2021.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e duas alterações posteriores;
Lei nº 10.520, De 17 de Julho de 2002;
Decreto nº 7.892, De 23 de Janeiro de 2013;

DA PRELIMINAR:

Cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto Aquisição de um Caminhão Frigorífico, através de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 005/2020, decorrente o Pregão Eletrônico SRP nº 016/2019, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção V
Das Compras

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013





PODE EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)

CAPÍTULO IX

UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em o parecer, salvo melhor juízo relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Considerando que o Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisições de bens, para contratações futuras. O Registro de preços favorece o planejamento na medida em que o procedimento licitatório é realizado antes mesmo de surgir a necessidade efetiva da contratação pela Administração. O regulamento explicitamente admitiu a possibilidade de utilização do registro de preços por entidades não vinculadas originalmente à sua instituição.

Considerando que a referida Secretaria é órgão não participante do referido processo licitatório, esta pode fazer adesão a Ata de Registro de Preços conforme o disposto no art. 22 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desde que atendidos as exigências legais.





PODE EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Assim esta Secretaria Municipal de Educação pretende utilizar a Ata de Registro de Preços, Adesão a Ata de Registro de Preço nº Pregos nº 005/2020, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 016/2019.

Em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, bem como aos ditames legais da Lei de licitações.

Dando continuidade à análise processual, não localizamos as cotações que é pré-requisito para tal procedimento.

Para tanto faço uma ressalva;

Que Seja providenciado pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; requer a realização de pesquisa de preços de mercado, a fim de atestar a compatibilidade dos valores do objeto registrado em ata com os preços de mercado e confirmar a vantajosidade obtida com o processo de adesão. O TCU já manifestou entendimento sobre a matéria conforme o acórdão; (TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário.)

Por fim vale destacar que foram localizados nos autos documentos de regularidade fiscal e trabalhista, fls. 145 a 153, as quais são requisitos indispensáveis para o prosseguimento do processo.

CONCLUSÃO:

Portanto esta controladoria conclui-se, sinteticamente, que a Adesão a Ata de Registro de Preços nº005/2020, cujo objeto é a Aquisição de Caminhão Frigorífico decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 016/2019, ENCONTRA REVESTIDO PARCIALMENTE COM A RESSALVA APONTADA POR ESSE CONTROLE INTERNO.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Atenciosamente,

Novo Progresso, PA 13 de setembro 2021.

Wesley da Costa Silva
Coordenador do Controle Interno